

CPIs E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

*Publicado no Jornal Tribuna de Minas

Como sustentáculo de um universo de normas principiológicas de status constitucional (princípios do contraditório, ampla defesa, provas lícitas, igualdade de “armas”-oportunidades), o “*Due Process of Law*” – Devido Processo Legal, assim como o acesso à justiça e mesmo a instrumentalidade processual quer extra quer judicialmente, são escopos fundamentais que dão a diretriz, o contorno e a solidez nos mais diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, a despeito de quaisquer ordens, seja social, econômica e /ou política a que estejam submetidos.

Neste sentido e mais especificamente no tocante ao Devido Processo Legal, pressupõe-se que este repouse em um procedimento regular e previamente estabelecido, com atos sem vícios insanáveis ou insuprimíveis, contraditório efetivo e igualitário, juiz natural investido na forma da lei, coerente e imparcial e, sobretudo, oportunizador de uma garantia que de certo modo, atenua o sacrifício daquele que necessita do Estado (aqui entendido em sua exata compreensão, isto é, nas órbitas das funções Executiva, Legislativa e Judiciária), para satisfazer um direito material inadimplido ou mesmo se evitar com que uma lesão atinja sua integridade patrimonial.

Sob a luz de firme entendimento acerca deste nóvel e democrático sustentáculo principiológico é que não se observam os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs- constantemente requisitadas (ainda que capitalizadas politicamente!) diante de fatos vêm, reiteradamente, assolando o país, pelo menos nos últimos dois anos.

Despido de quaisquer nuances ideológicos e mesmo desprovido aqui de um juízo de valor no que se refere aos fatos e pessoas que ali circulam em denúncias, dúvidas e apelos, até porque não cabe ao jurista o papel de “torcedor”, mas sim a análise comprometida com a sistêmica do Estado de Direito e o exercício estrito das instituições sob o manto da legalidade, é que se faz uma leitura preocupante e ainda indagativa no que toca à marcha processual bem como o labor das práticas procedimentais no âmbito das supracitadas Comissões – “auditórios” que, despidas de uma ansiedade juvenil e desprovida inúmeras vezes de qualquer pudor por parte de alguns de seus membros, espancam danos à imagem – patrimônio indissociável do cidadão comum, com os auspícios de uma parcela da imprensa comprometida apenas com o denunciamento irresponsável, sob o véu da liberdade- é bem verdade, com limites!- a que a própria legislação a concede, além de vantagens e vendagens pecuniárias de seus tablóides.

Ora, em um Estado democrático ainda em construção, mais do que nunca é preciso parcimônia, cautela, respeitando-se os dignos meandros constitucionais e a sua principiologia já aqui referendada, pois que os resquícios de práticas ab-rogando um devido processo legal conquistado sob muito sangue, não pode, de forma alguma, ser agora vitimado de maneira patológica por instituições conferidas popularmente para serem fiéis guardiães de direitos, ainda que garantidos minimamente pelo insipiente acesso à justiça.

Em um território onde, de 1 a cada 4 brasileiros sabe ler (IBGE, nov. de 2006), soa a esmo o ditame constitucional : “Art. 5º (...) LVII- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Salta-se aos olhos como se referem ao instituto das provas neste momento. Fala-se como se simples complemento formal fosse, onde sua serventia teria um papel apenas coadjuvante frente a uma sentença “já prolatada” por representantes do povo que confundem Estado de Direito com Ideologia de Direito em um Estado que, ainda de fraldas, chora por aviltamentos aos seus direitos.

Inova-se à teoria de Corbonnier acerca de um endêmico pluralismo jurídico, agora dentro do próprio Estado e observam pávidos este próprio parlamento e uma parcela da imprensa descomprometida, a esperada “casa do povo” – o Poder Judiciário- conceder liminar a um membro do Partido dos Trabalhadores - de novo, “réu confesso” mas ainda sem sequer vivenciar um devido processo legal! -, o direito a exercer o sublime Direito ao Contraditório em um não menos importante, mas com alcances menos intensos para um rumo nacional, processo e expulsão daquela Agremiação Partidária.

Parodiando na sabedoria aristotélica sempre hodierna, se tens dificuldades em precisar o alcance do Estado de Direito, necessário primeiro é admiti-lo como verdade, ainda que em construção, pois que, do contrário, dignos não serão os homens a julgar a si mesmos... e então nos restará voltar às ordálias divinas?!

O *Due Process of Law*, mais do que prática legal e democrática imprescindível, é representação do exercício meritório do homem e da alma.

PROF. DOUTOR ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR

- . Pós-Doutorado em Direito (Universidade de Coimbra-Pt)
- . Doutor em Direito (UGF)
- . Mestre em Direito (UGF)
- . Pós-Graduado em Direito Processual (UGF)
- . Professor e Coordenador de Cursos de Pós-Graduação *Lato e Strictu Sensu*
- . Membro Efetivo das Comissões de Direito Processual Civil e Direito da Integração do Instituto dos Advogados Brasileiros- IAB-Nacional.
- . Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP
- . Advogado